

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0028944-0/2001, da Secretaria da Educação e Cultura,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 72, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.212, de 05 de julho de 1988, combinado com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **RENATO SILVA**, do cargo efetivo de Professor Classe "E", Nível I, matrícula nº 047.411-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 20 de setembro de 2001.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de maio de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente : Processo Administrativo Disciplinar Nº SED-005/2003
Portaria GSE Nº 005, de 11.02.2003
Denunciante : Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado : Renato Silva

JULGAMENTO

Vindo a mim para julgamento os autos do Processo Administrativo Disciplinar PGE Nº 005/03, instaurado através de Portaria PECCIA Nº 005, de 11 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral do Estado, para apuração da conduta funcional irregular atribuída a **RENATO SILVA**, Professor, Matrícula nº 047.411-8, consistente em ausentar-se intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, profiro-o na forma estatuída nos arts. 188 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Examinando detidamente os autos do Processo, ficou perfeitamente demonstrada a ausência de intencionalidade das faltas atribuídas ao servidor processado, em face do mesmo ter solicitado, tempestivamente, pedido de exoneração do cargo, motivo pelo qual ficou descaracterizado o requisito subjetivo da intencionalidade ensejador da infração de abandono de cargo.

Assim, acolhendo **in totum** o Relatório da Douta Comissão Processante, hei por bem **INOCENTAR** o Indiciado, das imputações objeto da apuração disciplinar, **ACATO** para todos os fins de direito, o **PEDIDO DE EXONERAÇÃO** formalizado pelo servidor.

É o **JULGAMENTO**.

Expeça-se o competente ato de exoneração.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de maio de 2004.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o art. 162, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº SEED-002/2004, de 23 de janeiro de 2004, da Secretaria da Educação e Cultura,

RESOLVE demitir, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 153 e inciso I do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **FRANCISCO JOAQUIM DE CERQUEIRA**, do cargo efetivo de Professor, matrícula nº 047.770-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de maio de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente : Processo Administrativo Disciplinar Nº 002/04
Portaria GSE/ADM Nº 271, de 21.11.2003
Denunciante : Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado : Francisco Joaquim de Cerqueira

JULGAMENTO

Vindo a mim para julgamento os autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através de Portaria GSE/ADM Nº 271, de 22 de janeiro de 2004, do Secretário de Educação do Estado do Piauí, para apuração da conduta funcional irregular atribuída a **FRANCISCO JOAQUIM DE CERQUEIRA**, Professor, Matrícula nº 047.770-2, consistente em ausentar-se intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, profiro-o na forma estatuída nos arts. 188 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Examinando detidamente os autos do Processo, não há como divergir do Relatório da Comissão Processante, vez que comprovado que a conduta do servidor acusado configura infração disciplinar "Abandono de Cargo", tipificada no art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, ante a inexistência de figura exclusiva de punibilidade ou antijuridicidade do fato a ela imputado.

Assim, acolhendo **in totum** o Relatório da Douta Comissão Processante, hei por bem aplicar **PENA DE DEMISSÃO** ao Indiciado, nos termos do inciso II, do art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 13/94.

É o **JULGAMENTO**.

Expeça-se o competente ato punitivo.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de maio de 2004.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí